

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 130, DE 1996

(Apensados os PLPs nºs. 138/96, 151/97, 21/99, 39/99 e 87/99)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, dispondo sobre o prazo e os requisitos para a criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais e os Estudos de Viabilidade Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre os requisitos mínimos para criação de novo Município, a incorporação de áreas territoriais de Municípios, os estudos de viabilidade municipal e o prazo para criação de novos Municípios.

Art. 2º. A criação de novo Município, a fusão de Municípios já existentes e a incorporação de áreas territoriais de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 3º. A criação de novo Município ou a fusão de Municípios já existentes não poderá ocorrer no mesmo ano das eleições municipais.

Art. 4º. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para a criação de novo Município.

Art. 5º. A criação de novo Município dar-se-á por desmembramento de área territorial de um ou mais de um Município, bem como por fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 6º. A incorporação dar-se-á quando apenas parte de área territorial de um ou mais de um Município for transferida para outro Município, já instalado.

Art. 7º. Não é permitido o desmembramento de área territorial para a criação de novo município ou para ser incorporada a outro, se essa medida importar, para qualquer dos município, a perda dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 17, desta Lei Complementar.

Art. 8º. Enquanto não tiver legislação própria, o Município recém instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Parágrafo único. Havendo sido desmembrado de mais de um Município, a lei de criação determinará qual legislação municipal será a aplicável.

Art. 9º. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

Art. 10. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.

§ 1º. A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º. O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

Art. 11. O servidor público municipal, que não seja contratado pela legislação trabalhista e que exerça sua atividade no território do Município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, do Municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 12. A iniciativa de propor à Assembléia Legislativa a criação de novo Município ou a incorporação de áreas territoriais é de Câmara Municipal ou de eleitores.

Parágrafo único. O processo de criação de Município ou de incorporação de área territorial será instruído com mapas e memorial descritivo da área a ser desmembrada, além de dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 13. A manifestação de eleitores será expressa em petição assinada, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área territorial do pretenso Município, acompanhada de declaração da Justiça Eleitoral de que fez a conferência das assinaturas, do número dos títulos e das respectivas zonas e sessões eleitorais.

Art. 14. A Assembléia Legislativa, após receber a petição de que tratam os arts. 12 e 13 e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, deliberará sobre a consulta prévia, mediante plebiscito.

Art. 15. A consulta plebiscitária abrangerá tanto a população do território que se pretende transformar em novo Município, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de incorporação, tanto a população do município doador da área que se quer anexar, como a da que receberá o acréscimo; no caso de fusão, a população dos Municípios respectivos.

Art. 16. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia votará o projeto de lei criando o novo Município, que mencionará:

I – o nome do Município, que será o mesmo de sua sede urbana;

II – os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III – os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;

IV – a comarca judiciária da qual fará parte, até que seja instalada sua própria Comarca;

V – a data de eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e

VI – o dia da instalação do Município.

Art. 17. Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I – população estimada, superior a:

- a) cinco mil habitantes, na região norte;
- b) sete mil e quinhentos habitantes, na região centro-oeste;
- c) dez mil habitantes, na região nordeste
- d) doze mil e quinhentos habitantes, na região sul e
- e) quinze mil habitantes, na região sudeste;

II – eleitorado não inferior a dez por cento da população;

III – centro urbano já constituído, com um número de casas superior a:

- a) duzentas, na região norte;
- b) trezentas, na região centro-oeste;
- c) quatrocentas, na região nordeste;
- d) quinhentas, na região sul e
- e) seiscentas, na região sudeste.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o do inciso II pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. A criação de Município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, é dispensada a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 17 e dependerá, preliminarmente, da aprovação de cada uma das respectivas Câmaras Municipais.

Parágrafo único. O plebiscito, na hipótese deste artigo, consistirá na consulta sobre a concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 19. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, o novo Município será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em solenidade única, presidida pelo Juiz Presidente da respectiva Zona Eleitoral.

§ 1º. Será lavrada Ata da solenidade.

§ 2º. O Juiz Presidente encaminhará cópia da Ata de instalação do Município aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo e, também, ao IBGE.

§ 3º. Logo após o término da solenidade a que se refere o *caput*, a Câmara dos Vereadores reunir-se-á para eleição de sua Mesa Diretora.

Art. 20. Instalado o Município:

I – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa, com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;

II – a Câmara Municipal:

- a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;
- b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;
- c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as limitações fixadas na Constituição Federal e na Estadual e
- d) promulgará a Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 21. Não será criado nenhum Município com toponímia igual à de outro já existente no país, cabendo ao IBGE prestar todas as informações a respeito.

Art. 22. O Município poderá ter modificada a sua toponímia.

§ 1º. A proposta de mudança, de iniciativa da Câmara Municipal ou de eleitores, será encaminhada à Assembléia Legislativa que deliberará sobre a realização de plebiscito.

§ 2º. Sendo o resultado do plebiscito favorável, a Assembléia Legislativa votará projeto de lei sobre a mudança da toponímia do Município.

§ 3º. Sancionada a lei, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Justiça Eleitoral e ao IBGE.

Art. 23. Os plebiscitos, tratados por esta lei, serão regulados pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os plebiscitos, de que trata este artigo, serão considerados aprovados ou rejeitados por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Estudos de Viabilidade Municipal serão elaborados pelo órgão estadual de planejamento.

Art. 25. Os Estudos de Viabilidade Municipal levarão em conta:

I – o padrão de crescimento demográfico da área a ser emancipada, na últimas década;

II – a análise da estrutura econômica atual da área a ser emancipada e sua evolução recente, conforme estimativas oficiais, abrangendo a produção agrícola, a agropecuária, a industrial e o setor terciário;

III – a análise da receita tributária da área a ser emancipada, compreendendo a arrecadação e as transferências que viabilizam a execução das funções típicas da administração municipal e a manutenção dos serviços públicos essenciais e

IV – a análise da repercussão regional da criação do Município especialmente quando a área a ser emancipada integrar a região metropolitana, aglomeração urbana ou estiver em sua periferia.

Parágrafo único. Dos Estudos de Viabilidade Municipal será feito um resumo, contendo os principais dados e as conclusões obtidas, que será publicado na imprensa oficial do Estado e na imprensa oficial do município, se houver.

Art. 26. Nos Municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que cumprirão mandato até o dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

Art. 27. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 28. Os Municípios, criados sob a égide da Constituição de 1988 e que não preencherem, até dois anos da publicação desta Lei Complementar, os requisitos exigidos pelos incisos I e III do art. 18, perderão sua autonomia político-administrativa e terão suas áreas territoriais e seus bens incorporados aos municípios de origem.

§ 1º Para os fins deste artigo, o IBGE fará publicar, até o prazo mencionado no *caput*, a população estimada de todos os Municípios do país, cujos dados serão encaminhados aos Governos Estaduais e às Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Estados farão publicar todos os atos revogando as leis de criação dos Municípios que tenham sido alcançados pelo disposto neste artigo.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2001.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Relator